



*Martignoni, Tinoco & Moraes Advogados Associados*

## **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DA PARAÍBA**

### **LICITAÇÃO SENAC/PR Nº 01/2016**

### **CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE(S) DE ADVOGADOS PARA PRESTAR SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NA ESFERA JUDICIAL (DIREITO CÍVEL E/OU TRABALHISTA) E EXTRAJUDICIAL (DIREITO ADMINISTRATIVO E/OU TRABALHISTA).**

**Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados**, devidamente inscrito na OAB/RS sob o nº 2.993, no CNPJ sob o nº 08.804.805/0001-08, com sede na rua Dezesseis de Julho, 157, bairro São João, nesta Capital, por seu sócio-administrador, Diego Martignoni, também devidamente inscrito na OAB/RS sob o nº 65.244, vem à presença de Vossas Senhorias apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital CV nº 01/2016, pelos vícios constantes no edital, conforme abaixo exposto:

#### **A) Da restrição na participação do certame a advogados cadastros na OAB Seccional Paraíba**

O item 7.5.1 do edital exige na documentação de habilitação que o Licitante apresente seus atos constitutivos devidamente registrados perante a OAB da Seccional da Paraíba.

Ocorre que a Impugnante não está sediada na Paraíba, possuindo sede e todos os registros acima requeridos vinculados a OAB seccional Rio Grande do Sul.

O tema ora debatido é por demais simples, contendo expressão previsão legal, no artigo 3º da Lei 8.666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa**

Rua 16 de Julho, nº157  
Porto Alegre, Brasil - 90550-020  
Fone/Fax: +55 51 3024-6873 / 3024-6872

[www.mtadvogados.com.br](http://www.mtadvogados.com.br)

16 Quai Kléber  
Strasbourg - 67000 - France  
Fone/Fax: +33 (0) 3 67 15 06 17

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

**§1 É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, **prever**, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Cabe salientar, que existem diversos precedentes sobre o tema ora apontado, sempre ratificando a impossibilidade de cercear direito de participação do certame, bem como da isonomia entre os licitantes, senão vejamos decisão do TCU, órgão que fiscaliza a Impugnada, a respeito:

**Abstenha-se de exigir**, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, **que a sociedade a ser contratada possua sede ou filial própria em localidades específicas**, em face da restrição indevida à competitividade do certame.

**Abstenha-se de exigir**, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, **que a sociedade a ser contratada seja registrada em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, em face da restrição indevida à competitividade do certame.

**Acórdão 539/2007 Plenário**

"Dar ciência ao Serviço Social do Comércio (Sesc), por intermédio da Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, de que é ilegal, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, exigir, como condição de habilitação para participação no certame, que empresa licitante apresente seus atos constitutivos, bem como a comprovação de inscrição de seus advogados sócios, registrados em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constante dos subitens 6.1.1. 'a' e 6.1.5. 'c' do edital do Convite Sesc/ARRJ n. 06/2015, uma vez que restringem o caráter competitivo da licitação, inculcado no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 12, I, "c", do Regulamento de Licitações e Contratos próprio do Sesc aprovado pela Resolução Sesc n. 1252/2012, devendo tais condições serem verificadas, consoante a legislação específica aplicável à atividade, quando da fase da contratação". **Acórdão Nº 6920/2015 - TCU - 1ª Câmara.**



Desta feita, impugna-se o edital neste ponto para que, uma vez julgado procedente, sejam permitidas a exibição da documentação requerida no item 7.5. devidamente registrada perante a seccional da OAB em que a Impugnante tenha sede.

## **B) Da diferenciação entre Pessoa Jurídica de Direito Público e de Direito Privado**

No quesito nº 3 tanto do item 7.6.1 quanto do 7.6.2, o edital trata de forma desigual as Pessoas Jurídicas de Direito Público e de Direito Privado, pois pontua a prestação de serviço tão somente a "Serviços Sociais Autônomos, Pessoas Jurídicas de Direito Público ou órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal".

Tal critério não possui fundamento técnico, senão discriminar candidatos, pois o fato de os serviços de advocacia serem prestados a entes públicos ou privados não influencia na sua qualidade técnica.

Neste sentido, vem se posicionando o Tribunal de Contas da União:

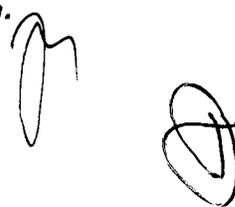
*A questão da exigência de quantidade mínima e/ou certa de atestados de capacitação técnica na fase de habilitação em procedimentos licitatórios já foi amplamente debatida neste Tribunal, haja vista a complexidade jurídica que envolve a interpretação da vedação, neste sentido, contida no inciso I do § 1º do art. 30 do Estatuto Licitatório.*

*A despeito de prevalecer corrente jurisprudencial no sentido de que exigência deste jaez deva ser evitada nos editais de licitação, é de ter-se em conta que a interpretação do aludido dispositivo legal deve conter-se nos limites estabelecidos pela Constituição Federal, em seu art. 37, XX I, a seguir reproduzido:*

*"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*

*O balizamento constitucional é claro no sentido de que as exigências de comprovação de qualificação técnica e econômica devem ater-se às garantias mínimas de condições para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida.*



Tais garantias, ressalte-se, tem seus contornos precisamente definidos em função das características do objeto licitado, conforme seu projeto básico. É a partir destas características que a Administração contratante pode definir quais as exigências mais adequadas para habilitar os licitantes, sob o prisma da qualificação técnica.

Isto não significa que a margem de discricionariedade conferida à Administração, nesta circunstância, possa transpor os limites impostos pelo princípio da isonomia no qual deve se pautar a condução de todo o procedimento licitatório.

**A harmonização do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 com as prescrições constitucionais acima mencionadas conduz ao entendimento de que as exigências de quantidades de atestados para a comprovação técnica têm por parâmetro as condições peculiares do objeto licitado, tal como definido em seu projeto básico, desde que não se imponham limitações desnecessárias com a inequívoca finalidade de comprometer a amplitude do rol de interessados em participar da licitação.**

Acórdão 1049/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Desta feita, impugna-se o edital neste ponto para que, uma vez julgado procedente, sejam aceitos para efeitos da pontuação no quesito nº 3 dos itens 7.6.1 e 7.6.2 os serviços prestados a Pessoas Jurídicas de Direito Privado, ou, alternativamente, que seja suprimido tal quesito.

### **C) Questionamentos a respeito dos documentos hábeis à comprovação dos quesitos**

Ademais, o presente edital apresentou obscuridade em determinados pontos a respeito dos documentos aceitos para comprovação dos requisitos nos itens 7.6.1 e 7.6.2.

Nesse sentido, permanece duvidoso se, nos quesitos nº 4 do item 7.6.1 e nº 5 do item 7.6.2, respectivamente, "Elaboração, nos últimos cinco anos, de pareceres jurídicos na área de Direito Administrativo" e "Elaboração, nos últimos cinco anos, de pareceres jurídicos na área de Direito do Trabalho"; basta a juntada dos pareceres elaborados, ou qual seria o meio de comprovação.

Outro ponto duvidoso refere-se ao item 7.6.2, quesito nº 4: "Participação, nos últimos cinco anos, efetiva dos Advogados (responsáveis técnicos indicados para prestação de serviço) em ações judiciais nas áreas cível e trabalhista", pois também, nesse caso, não especificou se bastar juntar relação de processos durante o período referido, ou se algum documento específico é exigido.

Ante o exposto, impugna-se o edital para que preste esclarecimentos a respeito dos pontos acima.

### **DO PEDIDO**

Isso posto, apresenta-se a presente Impugnação para que surta seus regulares efeitos, requerendo sejam aceitas as habilitações e documentações exigidas no edital ainda que registradas em Seccional da OAB diversa da sede da Licitante, bem como sejam igualmente pontuadas as prestações de serviços jurídicos a Pessoas Jurídicas de Direito Privado, ou alternativamente, suprima-se tal quesito. Por fim, requer o esclarecimento a respeito dos documentos comprobatórios dos itens 7.6.1, quesito 4 e 7.6.2, quesitos 4 e 5 do edital.

Porto Alegre, 01 de junho de 2016.

  
**Diego Martignoni**  
**OAB/RS 65.244**

  
**José Vicente Pasquali de Moraes**  
**OAB/RS 65.670**

**Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados**

## **DO PEDIDO**

Isso posto, apresenta-se a presente Impugnação para que surta seus regulares efeitos, requerendo sejam aceitas as habilitações e documentações exigidas no edital ainda que registradas em Seccional da OAB diversa da sede da Licitante, bem como sejam igualmente pontuadas as prestações de serviços jurídicos a Pessoas Jurídicas de Direito Privado, ou alternativamente, suprima-se tal quesito. Por fim, requer o esclarecimento a respeito dos documentos comprobatórios dos itens 7.6.1, quesito 4 e 7.6.2, quesitos 4 e 5 do edital.

Porto Alegre, 01 de junho de 2016.



**Diego Martignoni**

**OAB/RS 65.244**



**José Vicente Pasquali de Moraes**

**OAB/RS 65.670**

**Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados**